



PARECER Nº 014/2026-CMARHRM

PROTOCOLO Nº 596/2026 – PROCESSO Nº 205/2026
DATA: 11/02/2026

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 8/2026**,
que “Inclui dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de
novembro de 1995.”

Autor: Dep. NININHO

Relator: Deputado Estadual Janaína Riva

I - Relatório

A proposição em tema, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, foi lido na 5ª Sessão Ordinária em 11/02/2026. Após foi enviado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais e Defesa do Direitos dos Animais Domésticos e de Companhia em 18/02/2026 para emissão de parecer.

O PLC 8/2026 propõe incluir o art. 115-A na Lei Complementar nº 38/1995, para afastar a aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 102 do Código Estadual do Meio Ambiente aos pequenos produtores rurais que produzem para subsistência, definidos conforme os critérios de agricultor familiar do art. 3º da Lei nº 11.326/2006.

Em lugar da sanção imediata, o projeto garante a esses produtores um prazo mínimo de 24 meses, contado a partir da validação do Cadastro Ambiental Rural pelo órgão competente, para adoção das intervenções necessárias à mitigação dos danos ambientais, sob pena de, ao fim desse prazo, serem então aplicadas as sanções ambientais previstas na própria LC 38/1995. O texto ainda determina que o Poder Executivo regulamentará a nova disciplina em 90 dias e fixa a *vacatio legis* de 30 dias após a publicação da futura lei complementar.

A justificativa sustenta que a aplicação indistinta das sanções ambientais da LC 38/1995 tem gerado graves prejuízos sociais e econômicos à pequena agricultura familiar de subsistência, que não seria a principal responsável pelos desequilíbrios



ambientais. Argumenta que a falta de recursos impede esses produtores de realizar de imediato as adequações ambientais exigidas em lei, motivo pelo qual se propõe um regime diferenciado e temporizado.

A medida é apresentada como forma de harmonizar dignidade da pessoa humana, segurança alimentar, função social da propriedade e proteção do meio ambiente, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, o autor vincula o projeto à Agenda 2030 da ONU, afirmando que ele contribui para diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável relacionados à pobreza, fome, produção sustentável, proteção dos ecossistemas terrestres e fortalecimento institucional.

Em resumo, é o relatório. Ato contínuo, os autos aportaram nesta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais e de Defesa de Animais Domésticos e de Companhia para elaboração de parecer no tocante ao mérito.

II - Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, em consonância com o artigo 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: **no primeiro**, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que a matéria será prejudicada (artigo 194 do RI/ALMT).

O conteúdo do PLC 8/2026 inova em relação ao texto atual da LC 38/1995, porque hoje não há dispositivo que, de forma geral, afaste a aplicação das sanções dos incisos IV e VII do art. 102 para pequenos produtores de subsistência, nem que lhes assegure, em regra, um prazo mínimo de 24 meses para adequação após a validação do CAR.

A LC 38 já prevê tratamento diferenciado e critérios de proporcionalidade para infrações praticadas pela agricultura familiar ou pequena propriedade (por exemplo, ao exigir regulamentação de critérios proporcionais de reparação, simplificação do CAR e atuação integrada para conciliação administrativa



ambiental), mas não estabelece hoje uma moratória obrigatória de sanções como suspensão de atividades e interdição, tal como desenhado pelo PLC 8/2026.

No segundo caso atinente à tramitação e abordagem do tema, verifica-se a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser apensada e/ou anexada (artigo 195 do RI/ALMT).

Em cumprimento ao disposto no artigo 198, inciso I, do Regimento Interno, após pesquisa perpetrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, aposta às folhas 08 (oito) dos autos, não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa.

O PLC 8/2026 se trata de proposição com objeto específico e técnica normativa própria, voltada exclusivamente ao regime sancionatório de pequenos produtores rurais na LC 38/1995. A tramitação independente evita confusão com outros projetos que tratam apenas de regularização ambiental, CAR ou programas de apoio à agricultura familiar, preservando a clareza do debate e permitindo análise de mérito concentrada sobre o mecanismo de moratória de sanções proposto.

O parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 8/2026, por entender que a inclusão do art. 115-A na Lei Complementar nº 38/1995 aperfeiçoa o Código Estadual do Meio Ambiente ao conferir tratamento sancionatório diferenciado aos pequenos produtores rurais de subsistência, sem afastar o dever de mitigar danos ambientais.

A proposição concilia a necessidade de proteção do meio ambiente com a preservação da segurança alimentar e das condições mínimas de sobrevivência da agricultura familiar, fixando prazo razoável para adequação após a validação do cadastro ambiental rural, motivo pelo qual se mostra conveniente e oportuna do ponto de vista social, econômico e jurídico.¹

Os pressupostos fáticos que sustentam a aprovação do PLC nº 8/2026 decorrem, em primeiro lugar, do peso estrutural da agricultura familiar em Mato Grosso, responsável por cerca de 70% dos alimentos consumidos pelas famílias do estado e envolvendo mais de 100 mil famílias produtoras, muitas delas em regime de subsistência e com baixa capacidade de investimento imediato em adequações ambientais.

¹ <https://primeirahora.com.br/deputado-nininho-apresenta-projeto-que-impede-embargo-de-pequenas-propriedades-rurais-em-mt/>
<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/maisagromt/noticia/2019/10/18/agricultura-familiar-produz-cerca-de-70percent-dos-alimentos-consumidos-pelas-familias-mato-grossenses.ghtml>



Estudos sobre agricultura familiar em MT indicam que esse segmento ocupa parcela reduzida da área agrícola total, concentra grande número de estabelecimentos e enfrenta dificuldades de acesso a crédito, assistência técnica e políticas públicas, o que torna especialmente gravosa a imposição de embargos e interdições imediatas como resposta a infrações administrativas.

Notícias recentes dão conta de que embargos ambientais em pequenas propriedades têm gerado conflitos entre fiscalização e produtores e motivaram a apresentação de projetos específicos, como o PLC 8/2026, justamente para evitar que tais sanções inviabilizem o sustento e a continuidade da produção de alimentos, sem prejuízo da recuperação ambiental.²

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto encontra fundamento na conjugação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com a dignidade da pessoa humana, o direito à alimentação e a função social da propriedade, previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

A Constituição Federal assegura o meio ambiente equilibrado como direito de todos e impõe o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 225), mas também consagra a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza como fundamentos e objetivos da ordem econômica e social, além de exigir que a propriedade rural cumpra função social, inclusive pela observância de normas ambientais em moldes proporcionais e razoáveis.

A Constituição Estadual de Mato Grosso, ao replicar e detalhar esses comandos, reforça a proteção à agricultura familiar e à produção de alimentos, permitindo a adoção de políticas diferenciadas para pequenos produtores, enquanto a Lei Federal nº 11.326/2006 reconhece a especificidade da agricultura familiar e autoriza tratamento jurídico próprio para esse segmento.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo o uso dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco na dosimetria de sanções ambientais, sobretudo quando se trata de pequenas propriedades rurais, legitimando soluções normativas que graduem e escalonem as sanções sem suprimir o dever de recuperação do dano.³

² <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/maisagrom/noticia/2019/10/18/agricultura-familiar-produz-cerca-de-70percent-dos-alimentos-consumidos-pelas-familias-mato-grossenses.ghtml>

<https://nmt.com.br/2026/02/11/deputado-nininho-apresenta-projeto-que-impede-embargo-de-pequenas-propriedades-rurais-em-mt/>

<https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/deputado-barranco-cobra-sema-e-pede-fim-de-embargos-que-penalizam-assentamentos-da-reforma-agraria-em-mt/visualizar>

<https://www.genoticias.com.br/geral/mais-de-104-mil-familias-vivem-da-agricultura-familiar-no-mt/77697432>

<https://periodicos.unemat.br/index.php/rcaa/article/view/5276>

<https://primeirahora.com.br/deputado-nininho-apresenta-projeto-que-impede-embargo-de-pequenas-propriedades-rurais-em-mt/>

³ <https://periodicos.unemat.br/index.php/rcaa/article/view/5276>

<https://faolex.fao.org/docs/pdf/bra137368.pdf>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm



A relação do PLC nº 8/2026 com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU é direta, na medida em que a proposta procura proteger a subsistência da agricultura familiar e a produção de alimentos, ao mesmo tempo em que preserva a obrigação de mitigar danos ambientais.

Ao evitar que sanções administrativas paralitem de imediato a pequena produção rural de subsistência, o projeto contribui para a erradicação da pobreza (ODS 1) e para a fome zero e agricultura sustentável (ODS 2), ao assegurar condições mínimas de renda e continuidade produtiva.

Ao condicionar a suspensão de sanções à realização das intervenções de recuperação ambiental, a medida também se alinha ao ODS 12 (consumo e produção responsáveis) e ao ODS 15 (vida terrestre), ao estimular a regularização ambiental e o uso sustentável dos ecossistemas, além de dialogar com o ODS 16, na medida em que busca tornar a atuação estatal mais justa, proporcional e orientada a resultados de sustentabilidade, e não apenas repressivos.⁴

Por todas as razões expostas acima, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 8/2026**, de autoria do Deputado NININHO.

É o Parecer.

III – Voto do Relator

Referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 8/2026** que “Inclui dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995.”

O parecer conclui pela aprovação do PLC nº 8/2026 por entender que a inclusão do art. 115-A na Lei Complementar nº 38/1995 aperfeiçoa o regime sancionatório ambiental aplicado aos pequenos produtores rurais de subsistência, sem afastar o dever de recuperação dos danos.

Destaca que a proposição harmoniza proteção ambiental, dignidade da pessoa humana, segurança alimentar e função social da propriedade, ao conceder prazo

<https://www.tjmt.jus.br/noticias/2025/7/pequena-propriedade-rural-familiar-nao-pode-sofrer-embargo-mas-multa-por-desmatamento-e-mantida>

<https://jusfazenda.com.br/o-papel-da-autorizacao-provisoria-de-funcionamento-no-desembargo-de-areas-rurais-em-mato-grosso/>

⁴ <https://www.undp.org/pt/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/Fome-Zero>

<https://unescoportugal.mne.gov.pt/pt/temas/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/os-17-ods>

<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/2>



razoável após a validação do cadastro ambiental rural para que os pequenos produtores se adequem às exigências legais.

Em síntese, o parecer ampara-se em pressupostos fáticos (peso econômico e social da agricultura familiar, impacto desproporcional dos embargos imediatos), fundamentos jurídicos (constituições federal e estadual, Lei nº 11.326/2006 e princípios da proporcionalidade e razoabilidade) e alinhamento aos ODS da ONU (combate à pobreza e fome, produção e consumo sustentáveis, proteção dos ecossistemas e fortalecimento institucional).

Por todas as razões expostas acima, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 8/2026, de autoria do Deputado NININHO.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2026.



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos
Minerais e de Defesa dos Animais Domésticos e de Companhia
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 16

RUB. LU

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 8/2026 - Parecer nº 014/2026


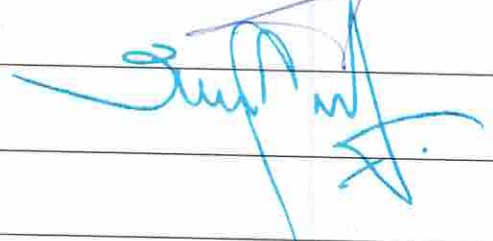

Reunião da Comissão em 19 / 02 / 2026.

Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Deputada Janaina Riva

Voto Relator

Por todas as razões expostas acima, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 8/2026, de autoria do Deputado NININHO.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
Membros Suplentes	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	